



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 680.598 - RS (2004/0113247-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
EDUARDO MARIOTTI
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RICARDO FLORES WODTKE E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO PIRES BORGES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisor combatido. Precedentes.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 680.598 - RS (2004/0113247-3) (f)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
EDUARDO MARIOTTI
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RICARDO FLORES WODTKE E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO PIRES BORGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A em face de decisão pela qual o anterior relator, Min. Castro Filho, deu parcial provimento ao recurso especial para admitir a cobrança da comissão de permanência e autorizar a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano (fls. 484/488).

A agravante, irresignada, infirma apenas o fundamento de impossibilidade, na espécie, de capitalização mensal de juros (fls. 490/494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 680.598 - RS (2004/0113247-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser conhecido.

A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, tem aplicado o Enunciado n. 182/STJ ao agravo regimental que não combata, de maneira específica, os fundamentos da decisão agravada, consoante se depreende da leitura dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. (...)

2. *De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008)

A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão enseja a aplicação do Enunciado n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, ao manejar o agravo regimental, todavia, a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, na parte sucumbente, de a jurisdição ter sido devidamente prestada, de legitimidade passiva, de aplicação do CDC às instituições financeiras e de desnecessidade de comprovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro do pagamento como pressuposto para a compensação ou a repetição do indébito.

Nesse contexto, na esteira dos precedentes colacionados, deve ser aplicado o Enunciado n. 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0113247-3

AgRg no
REsp 680.598 / RS

Números Origem: 110814242 70007732589 70008644155

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
 GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO RICARDO FLORES WODTKE E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO PIRES BORGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
 ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
 GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RICARDO FLORES WODTKE E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO PIRES BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.